



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007727/00-21  
Recurso nº. : 127.133  
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1998 e 1999  
Recorrente : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS  
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº. : 101-93.856

IRPJ – Ano-calendário de 1997 e 1998 – ABRANGÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL – Lançamento fiscal não abrangendo matéria tratada em ação judicial – Compensação indevida de prejuízos fiscais – Limite de 30% do Lucro Líquido Ajustado. Impossibilidade de poder o Colegiado deixar de julgar as infrações apuradas nos anos-calendários de 1997 e 1998 e suspender o julgamento.

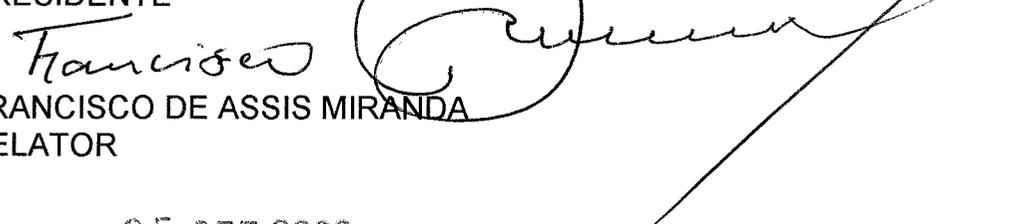
MULTAS DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Créditos tributários regularmente constituídos sujeitam-se à incidência de multas de ofício e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Processo nº. : 10980.007727/00-21  
Acórdão nº. : 101-93.856

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'me' or similar, written in a cursive style.

Recurso nº. : 127.133  
Recorrente : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS

## RELATÓRIO

PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 14/22, no qual, apurou a fiscalização, que nos anos-calendário de 1997 e 1998, compensou indevidamente prejuízos fiscais acima dos limites legais e deixou de recolher o IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta, o que ocasionou a aplicação da multa isolada.

Cientificada a recolher o crédito tributário exigido, a autuada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 24/36, instruída com os documentos de fls. 40/54.

Preliminarmente solicita a suspensão do processo, eis que de acordo com a certidão expedida pela Secretaria da Terceira Vara Federal de Curitiba, em data de 07.11.2000 (fls. 40) promoveu o questionamento judicial do tema em Mandado de Segurança nr. 96.0017940-9, ainda não decidido definitivamente. Encontrando-se sub-judice o tema objeto da autuação e inexistindo até o momento decisão que reconheça o seu dever em cumprir a obrigação fiscal, não há que se falar em mora ou inadimplemento a justificar a imposição da multa e juros sendo que, somente a partir do trânsito em julgado, quando a decisão se tornará definitiva, é que vão incidir os acréscimos moratórios.

Esclarece que buscou a tutela jurisprudencial visando afastar a aplicação dos arts. 42 e 58 da MP nr. 812/94 (convertida na Lei 8.981/95) que proíbem a compensação dos prejuízos fiscais acumulados além de 30% do lucro líquido para apuração do IRPJ e CSLL, ao fundamento de que a mencionada MP efetivamente não



circulou naquele exercício, não veio precedida dos requisitos da relevância e urgência exigidos pelo texto constitucional, violou o direito adquirido, uma vez que a limitação à compensação é inconstitucional por ter concretizado seus negócios com suporte na legislação vigente na época de cada evento, e ainda mais, porque o art. 189 da Lei nr. 6.404/76 prevê expressamente a compensação integral dos prejuízos acumulados e que a Lei 8.981/95 infringiu a disposição contida nos arts. 110 e 43 do CTN. Assevera que a prorrogação da compensação dos prejuízos fiscais para exercícios futuros quanto aos valores que não foram compensados total ou imediatamente implica em evidente pagamento de tributo como se renda fora, configurando caso típico de empréstimo compulsório. Alega que a legislação revogada outorgada o direito de compensação dos prejuízos com o lucro real obtido, direito este nascido no momento em que o prejuízo fiscal foi apurado, mesmo que seu exercício ocorresse posteriormente, mas, no entanto, a nova legislação (Lei 8.981/95), violou este direito constitucional quando promoveu alteração no ordeamento vigente no exercício anterior. Sustenta ainda que a previsão contida no art. 12 da Lei nr. 8.981/95 é no sentido de que os prejuízos de exercícios anteriores poderiam ser compensados com o lucro real em até quatro anos calendários subseqüentes ao ano da apuração e, utilizando a metodologia antiga prevista na legislação do IR, o que se verificava era a apuração do lucro e não do capital, como estabelecido na lei societária. Desconsiderando esse direito adquirido, a nova legislação impôs nova forma de compensação que não pode prevalecer.

Requer o acolhimento da preliminar para o fim de determinar a suspensão do presente processo até a final decisão do Mandado de Segurança ou na eventualidade de ser examinado o mérito que seja cancelado o lançamento por ser ilegal e inconstitucional.

Pela decisão de fls. 56/60, a ação fiscal foi julgada procedente ao fundamento de que:



“Conforme se depreende da sentença de fls. 41/54, na ação proposta pela contribuinte, a matéria tratada no presente processo fiscal não está sendo alcançada pelo mandado de segurança, haja vista que o art. 12 da Lei nr. 9.065/1995 estabeleceu que o disposto no art. 42 da Lei nr. 8.981/1995 vigorou até 31.12.1995; a matéria relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998 correspondente à limitação a 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, conforme previsto no art. 15 da Lei nr. 9.065/1995, não objeto da ação judicial.

Portanto, sendo divergentes as matérias tratadas, uma vez que fundadas em leis diferentes, não se considera *sub judice* a glosa da compensação de prejuízos, sendo de se apreciar integralmente as exigências sobre as infrações apuradas nos anos-calendário 1997 e 1998, não cabendo dessa forma a suspensão do processo até a final decisão do Judiciário no Mandado de Segurança como solicitado.

No mérito a defesa apresentada está centrada apenas na inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 42 da Lei nr. 8.981/1995, matéria estranha ao processo, uma vez aplicável apenas em 1995, não contido no lançamento, sendo que a autuação tem como fundamento legal o art. 15 da Lei nr. 9.065/1995, que assim dispõe:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

Portanto, cabe à autoridade administrativa apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, constituindo o crédito tributário, conforme prescreve o art. 142 do CTN (Lei nr. 5.172/1966), que em seu parágrafo único dispõe que **“a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”**.

Quanto às multa de ofício e os juros de mora, reclama a impugnante da sua exigência por encontrar-se o tema da autuação *sub judice*.



Ocorre que, no caso dos autos, como se comentou, o mandado de segurança foi impetrado apenas contra o art. 42 da Lei nr. 8.981/1995, que vigorou até 31.12.1995, não abrangendo a limitação de compensação de prejuízos aplicável aos anos-calendário 1997 e 1998, prevista no art. 15 da Lei nr. 9.065/1995.

Dessa forma, prejudicando o argumento da interessada, tem-se correto o lançamento das multas de ofício e juros de mora, para os anos-calendário 1997 e 1998, aplicada na forma do art. 44, I, § 1º, IV da Lei nr. 9.430/1996 e dos juros de mora, devendo-se prosseguir na sua exigência.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 65/69, onde a Recorrente alega que a fundamentação contida na decisão está totalmente equivocada.

Sustenta que a decisão merece ser revista e cassada, fazendo-se necessária a suspensão do processo administrativo porque no “writ” pede-se o exame de matéria essencialmente de direito, dada a inconstitucionalidade da nova norma então editada, e dos vícios de sua vinculação, e tal reconhecimento descabe a autoridade administrativa, eis que ligado a essência e finalidade do Judiciário.

Nestas condições, a bem da celeridade processual, reitera o desenvolvido na impugnação, contendo a consideração jurídica que envolve o tema, evitando-se a ociosa argumentação, por ser assente em processo que o recurso devolve ao conhecimento do órgão superior toda a matéria impugnada.

Em *segundo lugar*, na eventualidade desse Colegiado deliberar pelo exame do mérito da exigência, caso se considere que o Mandado de Segurança não guarda relação de causa e efeito com o lançamento, o que admite apenas para argumentar, pede o acolhimento da *argüição preliminar de nulidade da autuação* por ausência de requisitos formais de validade, uma vez que o auditor responsável pela lavratura deveria observar o disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94 e no PN 02/96 para formalizar a exigência, conforme decidiu este Colegiado em questão análoga



(Recurso 122214, Sétima Câmara, processo 10950.002738/99-58, em sessão de 13.07.00, acórdão 107-06.025, relatada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez).

Em *terceiro lugar*, também na hipótese de inacolhimento do pedido de suspensão até a decisão definitiva do Judiciário, reafirma que inexistindo até este momento decisão que reconheça o dever do contribuinte em cumprir a obrigação fiscal, não há que se falar em mora ou inadimplemento a justificar a imposição de multa e juros, que se tornarão devidos somente a partir do trânsito em julgado e se a decisão for desfavorável ao contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, positioned below the text "É o Relatório."

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e está garantido pela Carta de Fiança bancária de fls. 70, sendo assim obedecidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Versam os autos sobre compensação indevida de prejuízos fiscais acima dos limites legais e falta de recolhimento de imposto sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta.

Em preliminar, a Recorrente suscita a suspensão do processo, eis que a matéria está sendo objeto de discussão no Judiciário através de Mandado de Segurança impetrado junto a 3ª. Vara Federal de Curitiba – PR, com sentença favorável de 1º. grau, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal de Curitiba, não se sabendo se houve recurso especial.

No mérito, a recorrente rebela contra o disposto nos arts. 42 e 58 da MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95 que proíbem a compensação de prejuízos fiscais acumulados além de 30% do Lucro Líquido, para apuração do IRPJ e CSLL, pelas razões que aponta e descritas no relatório.

A decisão recorrida assevera que a matéria tratada neste feito fiscal não está sendo alcançada pelo Mandado de Segurança, e, assim sendo, não se encontra sub-judice a glosa de compensação de prejuízos não cabendo, por conseqüência, a suspensão do processo até a final decisão do judiciário, devendo ser apreciadas integralmente as exigências sobre as infrações apuradas em 1997 e 1998.



Em consequência, não acolheu a preliminar e, no mérito manteve o lançamento.

De fato o Mandado de Segurança somente foi impetrado contra a regra contida no art. 42 da Lei nr. 8.981/95, que vigorou até 31.12.95, não abrangendo a limitação de compensação de prejuízos aplicáveis aos anos-calendários de 1997 e 1998, prevista no art. 15 da Lei nr. 9.065/95.

Nesse passo não pode o Colegiado se furtar de apreciar as infrações capituladas nos anos-calendário de 1997 e 1998, eis que as matérias tratadas estão fundadas em leis diferentes, como asseverou com acerto a decisão recorrida.

Assim sendo, não vejo como acatar a pretensão da Recorrente de suspender o julgamento do presente processo até a final decisão do Mandado de Segurança ou cancelamento do lançamento, deixando de acolher a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, o procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 15 da Lei nr. 9.065/95, assim redigido:

“Art. 15: O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

Verificando que a recorrente nos anos-calendário de 1997 e 1998 compensou prejuízos fiscais acima dos limites estabelecidos, acertadamente, glosou a compensação.

Em verdade, a lei de regência não excluiu a possibilidade de compensação prejuízos fiscais, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de



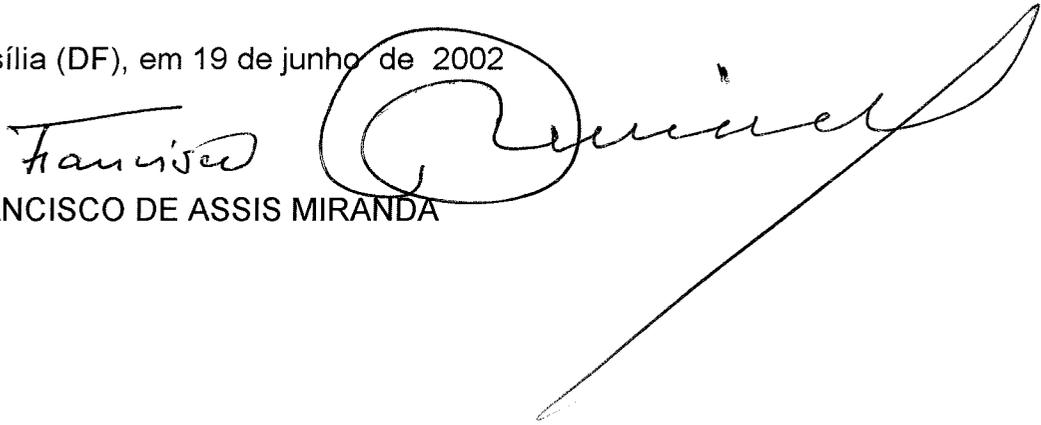
compensação, sem perda do direito a ela, não tendo cabimento alegar-se quebra do direito adquirido ou ofensa a ato jurídico perfeito e consumado. Apenas houve limitação.

Sem resposta ficou a imputação fiscal de que a Recorrente deixou de recolher o IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta em razão do que foi aplicada a multa isolada (arts. 2º., 43, 44, § 1º., inciso IV, 61, §§ 1º. e 2º. da lei 9.430/96), sobre essa infração.

No que concerne a multa de ofício e juros de mora, o argumento da Recorrente de que a exigência é indevida em razão de encontrar-se a matéria objeto da tributação sub judice, não merece acolhida, por isso que, o Mandado de Segurança foi impetrado apenas contra o art. 42 da Lei 8.981/95, que vigorou até 31.12.95, não abrangendo a limitação da compensação de prejuízos aplicável aos anos-calendários de 1997 e 1998, prevista no art. 15 da Lei nr. 9.065/95.

Na esteira dessas considerações, não acolho a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de junho de 2002

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA